



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.297, DE 2017** **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Institui a compensação financeira pela interligação de bacias hidrográficas para criação de sistema de navegação fluvial.

### **DESPACHO:**

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9297/2017: APENSE-SE À(AO) PL-655/2011.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Quando da interligação de bacias hidrográficas para criação de sistema de navegação fluvial, os Estados da Federação banhados pelas vias navegáveis desse sistema constituídas por rios pertencentes à União terão direito ao recebimento de compensação financeira.

Art. 2º A compensação financeira de que trata o art. 1º será devida pelos detentores de autorização para explorar serviços de navegação nos rios pertencentes à União integrantes das bacias hidrográficas interligadas.

Parágrafo único. A compensação financeira corresponderá a seis por cento do valor de referência dos fretes cobrados nas vias navegáveis referidas no *caput*, que será calculado pelo órgão ou entidade federal responsável pela regulação do transporte aquaviário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A interligação de bacias hidrográficas para estabelecer uma rede de navegação fluvial pode trazer benefícios, mas, por outro lado, impactos relevantes.

A inevitável alteração do regime hidrológico, assim como o contato entre diferentes ecossistemas, com faunas e floras diversas, poderão gerar problemas ambientais e prejudicar as atividades pesqueiras, trazendo significativos impactos econômicos e, principalmente, sociais. Essa mudança de regime também poderá reduzir a produção de energia elétrica na bacia que ceder maior volume de água, diminuindo, assim, o valor recebido pelos entes federativos locais a título de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

A constante circulação de embarcações também pode causar interferências no modo de vida e na cultura das populações ribeirinhas, além de provocar impactos adversos nas margens dos cursos d'água, em decorrências das manobras necessárias para condução de grandes barcaças nos trechos sinuosos dos rios. Ademais, a necessidade de manutenção de calado mínimo poderá restringir a

emissão de outorgas para uso da água em irrigação, promovendo substanciais perdas econômicas.

A ocorrência de impactos adversos, a exemplo dos que aqui mencionamos, certamente exigirá do poder público regional a adoção de medidas mitigatórias, que, em nosso entender, precisam ser financiadas por aqueles que serão beneficiados diretamente pela interligação das bacias hidrográficas. Com esse propósito é que apresentamos este projeto de lei que cria a compensação financeira pela interligação de bacias hidrográficas para a criação de sistema de navegação fluvial.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------